DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VI | Edição nº 1132A | Página 1 de 2 | Segunda-feira, 19 de setembro de 2022 - Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

DECISÃO – Recurso Hierárquico
Processo Administrativo nº 002/2022.
Averiguado: Vinicius José Sebastião dos Santos

Cuida-se de Recurso Hierárquico contra a r. decisão de fls. 260/262, a qual acolheu o relatório exarado pela Comissão Processante e demitiu o servidor Vinícius José Sebastião do Santos, nos termos do art. 152, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 63/2015.

O presente Processo Administrativo originou-se de comunicado (fls.04/06) feito pela Secretária da Saúde, no sentido de que o servidor público municipal Vinícius José Sebastião dos Santos, lotado no Cargo de Técnico de Informática I, desde 21/11/2021, estaria apresentando inassiduidade habitual, sem justificativa formalizada, totalizando 30 (trinta) dias de faltas intercaladas.

No caso presente, o **servidor, ora Recorrente, está identificado e os fatos estão perfeitamente delimitados, com a indicação da materialidade**. Neste sentido, sem amparo legal a alegação, por parte do Recorrente, da Afronta ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Legalidade Administrativa. O presente processo foi instaurado dentro da legalidade, de acordo com a Lei Municipal Complementar nº 63/2015.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altinópolis – Lei Complementar Municipal nº 63/2015, em relação ao Processo Administrativo Disciplinar, assim estabelece:

"Art. 158. A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado contraditório e ampla defesa**, quando for o caso. (grifo nosso).

Art. 163. O ato ilícito praticado pelo servidor que ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, **de demissão**, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade **deverá ser apurado por meio de processo administrativo disciplinar**. (grifo nosso).

Art. 164. Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração grave praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido". (grifo nosso).

No caso presente, não há dúvida de quem é o servidor e não há dúvida da infração cometida. Assim, desnecessária que a abertura do processa administrativo disciplinar fosse precedida de abertura de sindicância e/ou inquérito administrativo. O Servidor está identificado e os fatos estão perfeitamente delimitados, com a indicação da materialidade. Neste sentido, não houve afronta ao Princípio do Devido Processo Legal e ao Princípio da Legalidade Administrativa. Portanto, sem razão, o questionamento da parte Recorrente. **O presente processo foi instaurado dentro da legalidade, de acordo com a Lei Municipal Complementar nº 63/2015.**

Quanto à **competência para determinar a abertura de processo administrativo disciplinar**, a Lei Complementar Municipal nº 63/2015 **não exclui a competência do prefeito**, **Chefe do Poder Executivo**, embora dê, também, competência ao Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado.

Inclusive, a lei deixa clara a competência do Chefe do Poder Executivo, pois o legislador utilizou o termo "**além de",**ficando evidente a competência do Chefe do Executivo para determinar a instauração do processo disciplinar. E mais, se fosse intenção do legislador deixar o Chefe do Poder Executivo fora desta competência, não o teria incluído na redação artigo da lei.

Ex vi.

"Art. 165. São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, **além de Chefe de Poder Executivo Municipal**, o Chefe do Poder Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, o Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado e os Dirigentes de Autarquias ou de Fundações Municipais". (grifo nosso).

Além do mais, os secretários municipais são nomeados e exonerados por ato do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, sé é competência do Chefe do Poder Executivo nomear e/ou exonerar os secretários municipais, como não ter competência de instaurar a abertura de processo administrativo disciplinar? Quem pode o mais, também, pode o menos.

Portanto, sem fundamento legal a alegação da parte Recorrente quanto à não competência do Chefe do Poder Executivo para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela parte Recorrente, referente à ausência de apreciação do requerimento de prova pericial, pelo que consta dos autos, referida perícia tornou-se desnecessária, ao passo que ficou demonstrado que o Recorrente se encontrava em perfeitas condições de saúde, pois, **mesmo sendo servidor efetivo do Município de Altinópolis**, foi admitido (fl. 238), em 09 de agosto de 2021, pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP – FAEPA, para exercer as funções de Analista de Sistemas, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que comprova o ***"animus abandonandi"*** por parte do Averiguado, ora Recorrente.

Conforme consta, o Averiguado teve inassiduidade habitual, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e também por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano VI | Edição nº 1132A | Página 2 de 2 | Segunda-feira, 19 de setembro de 2022 - Departamento de Comunicação

Além do mais, o ***"animus abandonandi"* ficou devidamente comprovado** desde o dia 09 de agosto de 2021, data em que o Averiguado **foi admitido,** mesmo sendo servidor público efetivo do Município de Altinópolis, lotado no cargo efetivo de Técnico em Informática I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde 1º de agosto de 2014, **pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP – FAEPA, para exercer as funções de Analista de Sistemas, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais,** conforme informação da Fundação à fl. 238.

A tese do Recorrente de que as faltas ao serviço teriam sido oriundas de patologia relacionada à ansiedade, não merece prosperar, pois caso estivesse **realmente com a mencionada patologia, não teria ele condições de submeter a um processo seletivo e ao final ser aprovado**. Portanto, desnecessária a realização de perícia médica.

Para assumir o cargo junto à FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP, **necessária e obrigatória a realização perícia médica (exame admissional)**, onde se constata que o Recorrente estava em perfeitas condições de saúde, **pois assumiu o cargo**. Neste sentido, desnecessária a realização de perícia média.

Neste sentido, tendo-se em vista que o Recorrente assumiu o cargo de Analista de Sistemas junto à FAEPA, em 09 de agosto de 2021 (fl. 238), pode-se afirmar, que não foi constata pela perícia médica (exame admissional) qualquer problema de saúde do Recorrente, estando ele, portanto, em perfeitas condições de saúde, tanto é verdade que assumiu o cargo. Portanto, sem fundamento legal a alegação de cerceamento de defesa, não sendo necessária a realização de perícia médica.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão (fl. 260/262) atacada pelos seus próprios fundamentos**.

Intime-se.

Altinópolis, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES
Prefeito

.....